



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992.285 - RJ
(2016/0257161-6)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOSÉ MARCO TAYAH
ADVOGADO : DANIEL MARCOS DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - RJ182988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL – CP. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. REPARAÇÃO DO DANO QUE NÃO AFASTA A CAUSA DE AUMENTO. CRIME PERMANENTE PORQUE O AUTOR OBTVEU OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O estelionato previdenciário configura crime permanente quando o sujeito ativo do delito também é o próprio beneficiário, pois o benefício lhe é entregue mensalmente (Precedentes).

2. A reparação do dano à Previdência Social com a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário não afasta a subsunção dos fatos à hipótese normativa prevista no art. 171, § 3º, do CP.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992.285 - RJ
(2016/0257161-6)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOSÉ MARCO TAYAH
ADVOGADO : DANIEL MARCOS DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) -
RJ182988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 999/1003 que negou provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, em razão do estelionato do presente caso ser tratado como delito permanente e da reparação do dano não afastar a causa de aumento do art. 171, § 3º, do Código Penal – CP.

O agravante repisa os argumentos do recurso especial. Destaca que o crime de estelionato previdenciário é crime instantâneo de efeito permanente, razão pela qual se verifica a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Noutro ponto, relata que não houve prejuízo à Previdência Social, bem como que a vítima foi a PETROS, fundo de pensão de natureza privada. Requer, assim, a reconsideração ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido, com o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992.285 - RJ
(2016/0257161-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Com efeito, conforme já ressaltado, sobre a prescrição, o Tribunal de origem entendeu o crime como permanente, porquanto o agravante obteve os benefícios previdenciários. Cito trecho do julgamento dos últimos embargos de declaração opostos:

O réu foi condenado pela prática do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, por ter obtido, fraudulentamente, auxílio-doença (9/2/1999 a 8/8/2005), posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez (9/8/2005 a 5/9/2011).

Assim, como relatado no voto que julgou a apelação do réu, os fatos ocorreram em 5/9/2011 (primeira suspensão do benefício), a denúncia foi recebida em 5/9/2012 e a sentença, publicada em 5/6/2014, condenou o réu à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito.

Entendo que o crime de estelionato previdenciário permanentes; frise-se que o benefício foi concedido em 9/2/1999, e a primeira suspensão ocorreu em 5/9/2011; a denúncia foi recebida em 5/9/2012 e a sentença, publicada em 5/6/2014; a pena concreta foi de 1 ano e 8 meses de reclusão, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 109, V, do CP, é de 4 anos.

Desta forma, incabível a declaração da prescrição retroativa, vez que o lapso temporal entre denúncia e sentença não ultrapassa 4 anos (fl. 881).

Tal entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte e do STF no sentido de que, nos casos de estelionato previdenciário cometido pelo próprio beneficiário e renovado mensalmente, o crime assume a natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 962.731/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O Supremo Tribunal Federal, ao pacificar o entendimento segundo o qual o crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, estabeleceu que, "naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva" (AgRg no ARE n. 663.735, Rel. Ministro Ayres Britto, 2ª T., DJe 16/3/2012).

4. Sendo o agravante o próprio beneficiário do auxílio-doença indevido, que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez, não há como reconhecer a prescrição retroativa se a última parcela ilegalmente percebida ocorreu apenas em setembro de 2005 e entre os marcos interruptivos e a presente data não transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, III, do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1287126/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2015).

Sobre o afastamento do art. 171, § 3º, do CP, o Tribunal de origem manteve a causa de aumento em razão da vítima do crime ter sido entidade de direito público, nos seguintes termos:

Do mesmo modo, a tese de que não seria aplicável a qualificadora do § 3º do art. 171 do CP não procede, uma vez que, independentemente de o prejuízo causado ter sido ressarcido pela PETROBRÁS, tal reparação não elide o fato de que o crime fora cometido em detrimento de entidade de direito público, o que por si só enseja a incidência da mencionada causa de aumento (fl. 820).

No mesmo sentido, ou seja, pela reparação do dano não afastar a causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aumento, cito precedente:

RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. SÚMULA N. 438 DO STJ. DEVOLUÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 16 DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Uma vez tipificada a conduta da agente como estelionato, na sua forma qualificada, a circunstância de ter ocorrido devolução à previdência social, antes do recebimento da denúncia, da vantagem percebida ilicitamente, não ilide a validade da persecução penal, podendo a iniciativa, eventualmente, caracterizar arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP.

[...]

5. Recurso especial não provido (REsp 1380672/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 06/04/2015).

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0257161-6

**AgRg no AgRg no
AREsp 992.285 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00200298220124025101 200298220124025101 200951018128593 201251010200290

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARCO TAYAH
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO CERQUEIRA LOPES - RJ046626
DANIEL MARCOS DOS SANTOS FILHO - RJ182988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MARCO TAYAH
ADVOGADO : DANIEL MARCOS DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - RJ182988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.